DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5322/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/119137/2012
PROTOCOLO	: 1383477
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
INTERESSADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 10/2010
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da prestação de contas do Convênio n. 10/2010, celebrado entre o Município de Jardim e a Associação dos Universitários de Jardim que estudam em Dourados e Fátima do Sul – UNIJAR, vigência de 12/02/2010 a 31/12/2010, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro destinado ao custeio do transporte escolar para o ensino superior dos universitários que estudam nos Municípios de Dourados e Fátima do Sul, bem como sua execução financeira.

Os atos, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 12237/2016 (peça 27, fl. 131-134), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de: I
>
> – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 10, de 2010, celebrado entre o Município de Jardim e a Associação dos Universitários de Jardim que estudam em Dourados e Fátima do Sul - UNIJAR, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:
>
> a) vistorias semestrais do veículo realizadas pelo Detran-MS, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
>
> b) carteira nacional de habilitação (CNH) do tipo D do motorista(s) contratado(s), por infringência ao disposto no disposto no art. 138, II, do CTB;
>
> c) comprovante de aprovação do condutor em curso de formação e complementar, por infringência ao disposto na Resolução n. 168 de 14/12/2004 e na Resolução n. 169 de 17/03/2005, ambas do CONTRAN e inciso V do art. 138 do CTB;
>
> d) documento(s) do(s) veículo(s) atualizado(s) e em nome da empresa contratada, por infringência ao disposto nos arts. 120 e 130 do CTB;
>
> e) apólice de seguro para transportes de passageiros;
>
> f) certidão de regularidade por infrações graves e gravíssimas e de reincidência do condutor;

> II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito do Município de Jardim na época dos fatos, pelas infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" a "f", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, "caput" e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.ODJ – 5708/2021 (peça 40, fl. 148-149), nos seguintes termos:

> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

– Decisão Singular DSG-G.ODJ – 1382/2022 (peça 42, fl. 151-153), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, III, e o art. 167, I, ambos do RITC/MS, DECIDO:
>
> 1. pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Carlos Américo Grubert em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5708/2021, em razão da ausência de ponto obscuro, contraditório ou omisso na deliberação embargada;
>
> 2. pela intimação do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fl. 143-144;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 5351/2023 (peça 47, fl. 158-159), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 5351/2023 (peça 47, fl. 158-159), e **decido** pela extinção deste Processo TC/119137/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50

(cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Carlos Américo Grubert, por meio da Decisão Singular - 12237/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV